

# AS REDES SOCIAIS COMO UMA EXTENSÃO DA ESFERA PÚBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A DEMOCRACIA

## SOCIAL NETWORKS AS AN EXTENSION OF THE PUBLIC SPHERE: LIMITS AND POSSIBILITIES FOR DEMOCRACY

Júlia Guimarães<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo examina as redes sociais como uma extensão da esfera pública e explora suas implicações para a democracia. Utilizando a teoria de Jürgen Habermas, que conceitua a esfera pública como um espaço discursivo onde se formam opiniões públicas, o texto argumenta que as redes sociais ampliam esse espaço, permitindo interações globais e comunicação instantânea. Exemplos como a Primavera Árabe e as eleições norte-americanas de 2016 são analisados para ilustrar o impacto democrático das redes sociais, que possibilitam maior participação cidadã e mobilização de pautas diversas. No entanto, o artigo também aponta limitações significativas, como a mercantilização do espaço público, o roubo de dados e a manipulação política, evidenciada pelo uso de dados na campanha de Donald Trump e pela proliferação de fake news, especialmente no Brasil. Esses aspectos mostram um potencial abusivo das redes, que ameaça a integridade do debate público e a autonomia democrática. O estudo conclui que, embora as redes sociais ampliem a esfera pública e promovam maior engajamento dos cidadãos, elas também apresentam desafios que podem comprometer os fundamentos democráticos, demandando, assim, uma análise cuidadosa de suas implicações para a sociedade.

**Palavras-chave:** Redes sociais; Esfera pública; Democracia.

### ABSTRACT

The article examines social networks as an extension of the public sphere and explores their implications for democracy. Using the theory of Jürgen Habermas, who conceptualizes the public sphere as a discursive space where public opinions are formed, the text argues that social networks extend this space, allowing global interactions and instant communication. Examples such as the Arab Spring and the 2016 US elections are analyzed to illustrate the democratic impact of social networks, which enable greater citizen participation and the mobilization of diverse agendas. However, the article also points out significant limitations, such as the commodification of public space, data theft and political manipulation, evidenced by the use of data in Donald Trump's campaign and the proliferation of fake news, especially in Brazil. These aspects show the abusive potential of networks, which threatens the integrity of public debate and democratic autonomy. The study concludes that although social networks expand the public sphere and promote greater citizen engagement, they also present challenges that can compromise democratic foundations, thus requiring a careful analysis of their implications for society.

**Keywords:** Social networks; Public sphere; Democracy.

---

<sup>1</sup> Professora Voluntária de Direito Constitucional e Teoria do Estado (UFMG). Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional (UFMG). Bolsista CAPES. Contato: [juliaguimaraes.acad@gmail.com](mailto:juliaguimaraes.acad@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

A reconfiguração das interações humanas após o advento das novas tecnologias e, sobretudo, das redes sociais trouxe um número considerável de consequências para o Direito. Este, como um mecanismo de estabilização de expectativas e relações sociais, se encontra cada vez mais impelido a responder às demandas nascentes dessas novas interações, requerendo também do mundo jurídico uma reconfiguração de seus institutos para que consiga tutelar essas relações nascentes.

No âmbito do Direito Sucessório tem-se discutido com frequência sobre a herança digital, isto é, se os bens digitais, tais como contas em redes sociais deixadas por aquele que falece, poderiam ser acessados pelos herdeiros. Na seara penal, os direitos à intimidade e à privacidade no ambiente virtual passaram a ser tutelados no Brasil com a Lei n.º 12.737 de 2012, que inseriu no Código Penal o delito de invasão de dispositivo informático (Brasil, 2012). No Direito Tributário, a tributação de propagandas realizadas por *digital influencers* tem sido uma pauta rotineira no que diz respeito à incidência de impostos quando há também a venda de um produto.

Contudo, o objeto de análise deste artigo será um fenômeno social elementar ao Direito e que não pode ser entendido como uma norma, organização ou instituição: a esfera pública. Esta será compreendida neste trabalho a partir de uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia, tal como estampada na obra *Facticidade e Validade* de Jürgen Habermas (2020). Nesse marco, entende-se que o Estado Democrático de Direito deve estar sempre aberto a ressignificações e à expansão, estando os conceitos atinentes ao Direito consequentemente abertos às novas significações atribuídas pelos seus autores-destinatários<sup>2</sup>.

De tal modo, parte-se da ideia de que o conceito de esfera pública - entendida por este artigo como um espaço social produzido no exercício da ação comunicativa, ou seja, um espaço linguisticamente constituído em que os atores sociais condensam propostas, razões e informações em opinião pública (Habermas, 2020) - sofreu uma guinada com o advento das redes sociais.

---

<sup>2</sup> Para Habermas, a ideia de autonomia, ou seja, que os sujeitos sejam visualizados como autores das normas às quais irão se submeter é central para sua teoria do Direito (Pedron; Omatti, 2022). De tal modo, é possível falar em autores-destinatários.

Ao possibilitar meios de interação e comunicação que prescindem da presença física ou qualquer tipo de organização prévia para que aconteçam, as redes sociais expandiram os fluxos comunicativos sociais. Tal expansão é maximizada pelo fato de que as relações se estabelecem não apenas em âmbito local, mas se constituem por meio de teias globalizadas. Nesse sentido, observa-se uma ampliação do campo de discussão social e, conseqüentemente, do que se entende como esfera pública.

A extensão da esfera pública para as redes sociais se tornou perceptível, sobretudo, a partir das eleições norte-americanas de 2016 em que o Twitter e o Facebook se apresentaram como elementos chave para a eleição de Donald Trump (Rodriguez-Andres, 2018). Tais redes absorveram as discussões políticas e as impulsionaram em patamares consideráveis, apontando tanto para potenciais quanto limites para a qualidade de uma democracia que se reconfigura com o advento das Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Neste aspecto, este artigo pretende apresentar alguns limites e possibilidades para a democracia no que diz respeito a compreensão das redes sociais como uma extensão da esfera pública. Sem a pretensão de ser exaustivo, busca-se apontar, em termos gerais, as potencialidades democráticas e abusivas de tal extensão.

## **2 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A DEMOCRACIA**

O ambiente digital se estabelece como um novo contexto comunicativo em que mensagens, opiniões e informações podem ser trocadas de maneira rápida e a qualquer tempo. A interatividade proporcionada pelas redes sociais, tais como o Facebook, Twitter, Telegram e WhatsApp, fez desses ambientes uma extensão da esfera pública em que diversas pautas são discutidas cotidianamente.

Ao considerar o espaço público como um espaço linguisticamente constituído, Habermas expõe a criação de metáforas arquitetônicas para se referir a ele, sendo as palavras “foro”, “palco” e “arena” exemplares disso. Assim, ao contrário do que comumente compreende-se como “espaço”, o autor entende que o espaço público é uma construção linguística, sendo, portanto, uma criação abstrata e não existente no mundo físico. Isso seria evidenciado quanto mais o espaço público se virtualiza:

Essa estrutura espacial fundada na ação comunicativa de encontros simples e episódicos pode ser generalizada e

perpetuada de forma abstrata para um grande público de presentes. Para a infraestrutura pública de tais reuniões, eventos, apresentações etc., são oferecidas metáforas arquitetônicas do espaço reconstruído: falamos de foros, palcos, arenas etc. Essas esferas públicas ainda se fixam aos cenários concretos de um público presente. Quanto mais elas se desprendem dessa presença física, estendendo-se à presença virtual intermediada pelos meios de comunicação de leitores, ouvintes e espectadores, mais clara se torna a abstração da estrutura espacial de interações simples que a generalização da esfera pública acarreta (Habermas, 2020, p. 459).

De tal modo, entende-se, a partir desse marco teórico, que as redes sociais podem e devem ser observadas como uma extensão da arena pública, uma vez que as convergências e dissensos de pontos de vistas individuais se consubstanciam na formação de uma opinião pública.

Esse fenômeno se tornou perceptível com o advento da Primavera Árabe, que foi um momento em que a população mobilizada a partir das redes sociais iniciou um processo de confrontação das ditaduras vigentes nos países árabes. Constatou-se no período o crescimento no número de usuários de redes sociais como o Twitter, que foi um importante meio de engajamento dos cidadãos (Governance and Innovation Program, 2012). Ao analisar esse contexto, Manuel Castells (2013) aponta que as redes sociais propiciaram o crescimento dos movimentos sociais nesses países, já que a vulnerabilidade das organizações sociais na internet seria menor frente ao poder repressivo do Estado. Isso se deveria ao fato de que os movimentos insurgentes nesse novo ambiente não possuíam um centro de coordenação formalizado, possuiriam uma multiplicidade de núcleos organizativos e seriam abertos a diversas pautas, sendo, portanto, de difícil detecção e rastreamento.

Por serem uma rede de redes, eles podem dar-se ao luxo de não ter um centro identificável, mas ainda assim garantir as funções de coordenação, e também de deliberação, pelo inter-relacionamento de múltiplos núcleos. Desse modo, não precisam de uma liderança formal, de um centro de comando ou de controle, nem de uma organização vertical, para passar informações ou instruções. Essa estrutura descentralizada maximiza as chances de participação no movimento, já que ele é constituído de redes abertas, sem fronteiras definidas, sempre se reconfigurando segundo o nível de envolvimento da população em geral. Também reduz a vulnerabilidade do movimento à ameaça de repressão, já que há poucos alvos

específicos a reprimir, exceto nos lugares ocupados; e a rede pode se reconstruir enquanto houver um número suficiente de participantes, frouxamente conectados por seus objetivos e valores comuns (Castells, 2013, p. 129).

Castells (2013) também argumenta que as redes sociais foram importantes veículos de mobilização para as pautas das Jornadas de Junho no Brasil. Mesmo que este momento permaneça “insuscetível de definição uniforme no que concerne a suas direções e seus sentidos (Costa Junior, 2016, p. 22)”, as Jornadas evidenciaram as redes sociais e sua capacidade de engajamento de uma multiplicidade de pautas, o que pode ser observado no trecho que segue:

Nesse contexto, um dos slogans mais propagados pelas redes sociais e que se tornou igualmente uma máxima recorrente nos cartazes e gritos que ganhavam às ruas das principais cidades brasileiras era “O Gigante Acordou”. Para se ter uma ideia da dimensão do uso e da circulação da máxima durante as jornadas de junho, ela foi a segunda hashtag mais usada entre os dias 21 e 24 de junho de 2013, depois apenas de #vempararua, que foi usada 95.997 vezes. Nesse lapso temporal, #ogiganteacordou foi usada em 69.581 tweets<sup>15</sup>, por 48.433 autores. Dentre o total dos tweets realizados sobre os protestos ocorridos em todo o Brasil, a hashtag foi mencionada em mais de um terço das postagens na rede social (Costa Junior, 2016, p. 33).

Contudo, nota-se que um dos maiores pontos de inflexão para configuração das redes sociais como uma extensão da esfera pública tenha sido as eleições estadunidenses de 2016. As redes não foram somente palanque dos candidatos, mas local em que os cidadãos norte-americanos discutiam as propostas de país almejadas. A facilidade de acesso, a amplitude de ideais proporcionada e a alta capacidade de engajamento chamou a atenção de vários políticos no mundo para a nova arena que se formava. Neste cenário, o candidato que saiu vitorioso foi aquele que investiu de maneira maciça e até mesmo abusiva, o que se verá mais adiante neste texto, em uma campanha direcionada às redes sociais: Donald Trump.

A centralidade das redes sociais para a dinâmica política contemporânea e para a formação da opinião pública ficou patente no caso *Packingham v. North Carolina* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no ano de 2017. As redes sociais foram consideradas como “*modern public square*” (Cattoni de Oliveira; Salcedo Repolês; Prates, 2020), isto é, como locais que permitem aos seus usuários o acesso

a informações, a comunicação interpessoal sobre diversos assuntos e a verificação de anúncios de emprego. Nesse sentido, a Suprema Corte decidiu que por portar tais possibilidades, o impedimento de acesso às redes seria um obstáculo ao exercício dos direitos previstos na Primeira Emenda (Supreme Court of the United States, 2017).

Para além dos eventos pontuais expostos anteriormente, é possível verificar que as redes sociais possibilitam uma horizontalização das relações, a maior participação da sociedade na formação da opinião pública devido à facilidade de acesso, o engajamento de pautas plurais, a formação facilitada de grupos em torno de pautas comuns e a maior comunicação dos cidadãos com seus gestores – visto os canais de atendimento virtual, a possibilidade de peticionamento online, dentre outras facilidades.

Em termos gerais, visualiza-se a importância dessa rede comunicacional para o exercício da autonomia pública, que pode ser entendida, de maneira resumida, como a prática de direitos de comunicação e participação na formação da opinião pública, garantindo, assim, que os sujeitos se reconheçam como autores das normas que serão submetidos (Pedron; Omatti, 2022, p. 201).

Observa-se a partir dos casos expostos os potenciais democráticos que a expansão da esfera pública traz consigo, visto que permite a ampliação da participação política e do exercício da cidadania. Contudo, é possível visualizar também essa expansão sob a perspectiva de um potencial abusivo.

Em entrevista recente, Jürgen Habermas aponta para uma diluição e degradação da esfera pública devido a sua mercantilização. Assim, essas novas redes de comunicação estariam dominadas não por uma dinâmica de autonomia dos usuários, mas de exploração econômica. Além disso, Habermas também expõe o problema do roubo de dados como forma de captação dos interesses do usuário, manipulando-o com o direcionamento de informações filtradas a partir de seu perfil.

Hoje os novos meios de comunicação praticam uma modalidade muito mais insidiosa de mercantilização. Nela, o objetivo não é diretamente a atenção dos consumidores, mas a exploração econômica do perfil privado dos usuários. Roubam-se os dados dos clientes sem seu conhecimento para poder manipulá-los melhor, às vezes até com fins políticos perversos, como acabamos de saber pelo escândalo do Facebook (Habermas, 2018).

Quanto à manipulação política através das redes sociais, essa se tornou evidente com a eleição para presidência dos Estados Unidos no ano de 2016. Assim como essa corrida eleitoral representou ganhos democráticos no sentido de ampla utilização da comunicação em rede, tal disputa foi marcada por estratégias publicitárias abusivas. Nesse sentido, a campanha do candidato eleito Donald Trump foi realizada pela Cambridge Analytica, que utilizou aplicativos de coleta de dados de milhões de usuários do Facebook de maneira ilegal<sup>3</sup>, direcionando a propaganda política de acordo com o perfil do cidadão.

Além da utilização ilegal de dados de usuários para o direcionamento de propagandas, outra forma de manipulação da esfera pública ocorre por meio da divulgação de notícias falsas. Essas podem ser vistas como mecanismos de desinformação estratégicos, ou seja, formas pelas quais a desinformação é utilizada com uma finalidade específica, sendo ela, na maioria dos casos, direcionada a finalidades políticas.

A utilização das *fake news* descumpra o jogo democrático ao ter como intencionalidade a desinformação do cidadão. O direito à informação é um dos direitos fundamentais e que é imprescindível, inclusive, para a participação política na esfera pública. Sem a garantia desse direito, portanto, não se pode falar em uma formação livre da vontade.

Esse fenômeno pode ser visto em larga escala nas corridas eleitorais pelo mundo, sendo o Brasil também um observatório. As corridas eleitorais de 2018 e 2022 foram exemplares, sendo que sua prática de maneira vertiginosa ocorreu a partir dos grupos aliados ao ex-presidente Jair Bolsonaro, havendo a detecção, inclusive, da formação de milícias digitais para o disparo de notícias falsas.

O bolsonarismo não inventou a prática de notícias falsas, mas elevou essa experiência a um novo patamar, a ponto da Organização de Estados Americanos (OEA) afirmar, logo após o processo eleitoral de 2018 que 'o fenômeno observado no Brasil de uso massivo de fake News para manipular o voto por meio de redes privadas talvez não tenha precedentes' [...] (Meneses, 2020, p. 53).

---

<sup>3</sup> A empresa foi condenada por descumprir, a partir de tal ação, ordens do regulador britânico responsável pela proteção de dados (Cambridge Analytica, 2019).

As potencialidades abusivas das redes sociais se mostram presentes também a partir de um fenômeno denominado como populismo digital. Este diz respeito ao “uso de plataformas de internet para atacar as instituições constitucionais democráticas (Meyer; Polido, 2021)”. Tal populismo geralmente se constitui sob a argumentação de que as manifestações estariam protegidas pela liberdade de expressão. Assim, configura-se a radicalização dos discursos políticos e o exercício de atos até mesmo inconstitucionais.

No contexto brasileiro, o digital influencer Monark teve contas bloqueadas por difundir notícias falsas sobre o sistema eleitoral, colocando em dúvida a integridade das instituições. A denúncia das contas foi feita pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2023). Na decisão, argumenta-se:

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado (Brasil, 2023).

Em tal sentido, é importante mencionar que não é possível a propagação de discursos de ódio sob o manto da liberdade de expressão, bem como o estabelecimento de limites ao exercício de um direito não obsta a consideração de um regime como democrático. A delimitação das fronteiras da liberdade de expressão é condição para o exercício dessa mesma liberdade de maneira ampla, bem como a proibição da divulgação de notícias falsas também o é. Essa percepção é compatível com uma teoria discursiva do direito:

Comprova-se, assim, a hipótese de que o estabelecimento de fronteiras ao exercício da liberdade de expressão não se contrapõe aos compromissos existentes em um Estado Democrático de Direito de base pluralista, já que a responsabilização oriunda destes mesmos limites é, ela própria, construída discursivamente, em contraditório, não imposta por tutores de inimputáveis ou guardiões de alguma visão moral de mundo. Isto é, responsabilizar, como condição de possibilidade do próprio operar deste mesmo Estado Democrático de Direito, surge não como uma censura prévia do que pode ser dito e exposto, mas resulta da decisão de não ignorar os impactos e danos, na autoestima constitucional dos cidadãos atingidos, de discursos

radicais e profundamente excludentes. [...] Deste modo, responsabilizar, em um Estado Democrático de Direito, e não obstante todos os riscos sempre presentes em qualquer escolha, inclusive no ato de “não escolher”, não é sinônimo de censura, pois não se vincula a qualquer opção previamente dada do que pode ser dito, mas converge com os compromissos constitucionais, historicamente conquistados, de igualdade e liberdade, nos quais o ato de intervir no âmbito normativo do exercício da liberdade de expressão, é, simultaneamente, fator que potencializa esta mesma liberdade (Prates, 2015, p. 300-301).

Pode-se observar a partir dos casos apresentados que a compreensão das redes sociais como uma extensão da esfera pública possui também potencialidades abusivas, representando, por vezes, um limite ao exercício da própria democracia. Assim, esses abusos provocam uma diminuição do próprio potencial democrático.

### **3 CONCLUSÕES PRELIMINARES**

A ressignificação dos conceitos centrais ao Direito com a expansão das Tecnologias da Informação e da Comunicação se mostra necessária não só como mecanismo de adaptação às mudanças sociais e de resposta do mundo jurídico a essas novas relações, mas como, sobretudo, sinal do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Este deve permanecer sempre como um espaço aberto, plural e em permanente construção.

Nesse sentido, a extensão da esfera pública a partir das redes sociais representou um ganho em termos de construção democrática, na medida em que se observa o aumento do engajamento, a facilidade de mobilização e amplitude de discussões públicas, que tem atingido um número cada vez maior de pessoas.

Todavia, também é possível verificar que essa extensão é acompanhada de potenciais abusivos. O populismo digital, as *fake news* e demais formas de manipulação social corroem o debate democrático ao impedir o acesso da população a uma série de direitos essenciais à construção da vontade política, tal como o direito à informação, comprometendo, assim, o exercício da autonomia pública.

A partir de tais considerações, observa-se que o fenômeno social da extensão da esfera pública deve ser analisado com cautela, visto ser portador tanto de possibilidades quanto limites ao exercício da Democracia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Inquérito nº 4.923/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de jun. de 2023. Brasília: 2023. Disponível em: <  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4923Monark.pdf>>.

Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

CAMBRIDGE ANALYTICA se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook.

**G1**. 2019. Disponível em: <  
<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**: Movimentos sociais na era da internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda; PRATES, Francisco de Castilho. A tensão entre público e privado no exercício das liberdades comunicativas nas redes sociais: o caso de mensagens públicas de autoridades governamentais por meio de contas “privadas”. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 6, n. 2, p. e-202012, 7 dez. 2020.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles. **Sobre as vozes da rua e gigantes que despertam**: Retratos de um imaginário. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

Governance and Innovation Program. Social Media in the Arab World: Influencing Societal and Cultural Change?. **Arab Social Media Report**, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <

<https://www.arabsocialmediareport.com/UserManagement/PDF/ASMR%204%20updated%2029%2008%2012.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

HABERMAS, Jürgen. Entrevista – Jürgen Habermas: “Não pode haver intelectuais se não há leitores”. **El País**, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Golçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital**. Ibericonnect. 2021. Disponível em: < <https://www.ibericonnect.blog/2021/07/usando-o-constitucionalismo-digital-para-conter-o-populismo-digital/>>.

MENESES, Sônia. Bolsonarismo: um problema “de verdade” para a história. In: KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus; ARAUJO, Valdei (orgs.). **Do fake ao fato**: des(atualizando) Bolsonaro. Vitória: Editora Milfontes, 2020. p. 43-56.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMATTI, José Emílio Medauar. **Teorias Contemporâneas do Direito**: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. **As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito**: o desafio de falar que oprimem, de discursos que silenciam. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

RODRIGUEZ-ANDRES, Roberto. Trump 2016: ¿presidente gracias a las redes sociales? **Palabra Clave**, v.21, n.3, pp.831-859, 2018.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Packingham v. North Carolina**. 2017. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194\\_0811.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_0811.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.